



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 13/2014-CGJ/CE

Referência: 8500122-68.2014.8.06.0167

Assunto: JUÍZO COMPETENTE PARA FISCALIZAR SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Interessado: ANDRÉ TEIXEIRA GURGEL – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sobral/CE, Dr. André Teixeira Gurgel, objetiva dirimir dúvida quanto ao Juízo que detém a atribuição para fiscalizar as serventias extrajudiciais.

Infere-se do cotejo da documentação adunada às fls. 02 que o Juiz Diretor da Comarca de Sobral-CE deseja saber qual Juízo é responsável por realizar a fiscalização nas serventias extrajudiciais de sua Comarca, vez que o art. 2º, do Provimento nº 06/2008 desta Casa Censora menciona que exercerá esse função o Juiz da Vara com competência para o conhecimento dos processos relativos a Registros Públicos.

Ao final indaga se o responsável por realizar a fiscalização dos Cartórios deve ser o Juiz Diretor do Foro ou o Juiz da Vara de Registros Públicos.

É o breve relatório.

Ab initio, tem-se que os serviços notariais e de registro devem ser fiscalizados pelo Poder Judiciário conforme preconiza o § 1º, do art. 236, da Constituição Federal/88.

A Lei Federal nº 8.935/94, que regulamenta o supracitado art. 236 da CF de 88, também chamada de Lei dos Cartórios, em seu art. 37, salienta que, *in verbis*:

“Art. 37 A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita.

estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos”.

Desta feita a Lei Federal incumbiu os Estados do papel de definir no âmbito local o Juízo que exercerá a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Por sua vez, o Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, dispõe que o magistrado responsável por tal mister, assim compreendido pela análise dos livros, fiscalização de atos e conhecimento de reclamações, será o MM. Juiz Corregedor Permanente, conforme ilustra o art. 102, do mencionado diploma:

“Art. 102 A correição permanente, a cargo dos juízes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias das varas, das escrivaniás, notariados e oficialatos de registros, podendo o juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as”.

Nesse cotejo, não se discute que, nas comarcas de Vara Única, as atribuições do Diretor do Foro e do Corregedor Permanente são cumuladas para o mesmo magistrado. É o que depreende-se da breve leitura do art. 83, parágrafo único, alíneas “g”, “h” e “p”, transcritas a seguir, *in verbis*:

“Art. 83 – Em cada comarca haverá uma Diretoria do Foro.

Parágrafo único – Quando no exercício da função de Diretor do Foro, nas comarcas de vara única ou de mais de uma vara, compete ao Juiz Substituto:

[...]

g) aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça. Serventuários, empregados destes e do Juízo, e a juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais juízes da comarca nos processos que estes dirigirem;

h) decidir reclamações contra atos praticados por serventuários de justiça, sem prejuízo da competência dos demais juízes;

[...]

p) exercer fiscalização permanente em todos os serviços da Justiça, na atividade dos servidores e sobre o não cumprimento de obrigações impostas neste Código”.

Pari passu, na expressão “**serviços da Justiça**”, (alínea “p”) incluem-se os **serviços notariais**, na medida em que, inobstante serem exercidos por pessoa privada, trata-se de **serviço público delegado pelo Poder Judiciário**.

D'outra banda, o suso mencionado dispositivo trata, ainda, dos casos em que as Comarcas funcionarão com mais de uma Vara, disciplinando, nesta situação, que cada unidade jurisdicional especializada terá um Juiz Corregedor Permanente para fiscalização de suas atividades.

Equivale dizer, que o próprio Juízo Diretor do Foro é competente para proceder na fiscalização das serventias extrajudiciais, versando, pois, o procedimento, acerca de matéria de natureza administrativa.

No que tange à constatação que gerou a dúvida do conselente, mister analisar a norma insculpida no Provimento nº 06/2008 desta CGJ, no parágrafo único, do art. 2º:

“Art. 2º – O pedido de autorização para utilização de cadáver para ensino e pesquisa deverá ser feito pela Escola de Medicina interessada diretamente ao Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro Civil da comarca onde ocorreu a morte, da ausência de identificação de extinto ou ausência de endereço ou qualquer parente vivo, além de comprovante de possuir condições necessárias para guarda do corpo em condições apropriadas e especificar a necessidade de utilização do corpo.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se Juiz Corregedor Permanente:

I – Nas Comarcas do Interior do Estado, o Juiz da Vara com competência para o conhecimento de processos relativos a Registros Públicos”.

O provimento em testilha considera como Corregedor Permanente o Juiz com competência para o conhecimento de processos relativos a Registros Públicos.

Todavia, determinada competência é no sentido do conhecimento de processos relativos a Registros Públicos **quanto à matéria referente ao corpo morto e não reclamado para utilização em pesquisa científica, matéria, a priori, jurisdicionalizada**.

No tocante às atribuições dos Juízes Substitutos relativas aos Registros Públicos, o art. 85, III, do CODOJECE, disciplina, *in verbis*:

“Art. 85 – Compete aos Juízes Substitutos:

[...]

III – Em matéria de Registros Públicos, dentre outras atribuições:

- a) autorizar o registro das declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal;
- b) processar e julgar os pedidos de alteração de nome;
- c) processar e julgar os pedidos de restauração, suprimento ou retificação de assento no registro civil;
- d) exarar o despacho de 'cumpra-se' nos mandados oriundos de outros órgãos judiciários para lavratura, restauração ou retificação de assentamento;
- e) decidir as suscitações de dúvidas nos registros públicos;
- f) processar e julgar os pedidos de retificação de área;
- g) tomar as demais providências constantes da legislação específica dos registros públicos”.

Portanto, a norma não faz menção à fiscalização de serventia extrajudicial pelo Juízo Corregedor Permanente, dando azo à aplicação do art. 83 e 102 do mencionado diploma normativo, ante a sua especificidade.

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica pela competência do Juízo Diretor do Foro para o exercício das atribuições inerentes à fiscalização das serventias extrajudiciais.**

À consideração superior.

Fortaleza, 28 de julho de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

THIAGO DAVID FURTADO CAVALCANTE
ESTAGIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO N°.2.693/2014/CGJ-CE.

Referência: 8500122-68.2014.8.06.0167

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessado: ANDRÉ TEIXEIRA GURGEL – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sobral/CE, Dr. André Teixeira Gurgel, objetiva dirimir dúvida quanto ao Juízo que detém a atribuição para fiscalizar as serventias extrajudiciais.

Infere-se do cotejo da documentação adunada às fls. 02 que o Juiz Diretor da Comarca de Sobral-CE deseja saber qual Juízo é responsável por realizar a fiscalização nas serventias extrajudiciais de sua Comarca, vez que o art. 2º, do Provimento nº 06/2008 desta Casa Censora menciona que exercerá esse função o Juiz da Vara com competência para o conhecimento dos processos relativos a Registros Públicos.

Ao final indaga se o responsável por realizar a fiscalização dos Cartórios deve ser o Juiz Diretor do Foro ou o Juiz da Vara de Registros Públicos.

Parecer da assessoria jurídica desta CGJ manifestando-se pela competência do Juízo de Direito Diretor do Foro para o exercício das atribuições inerentes à fiscalização das serventias extrajudiciais.

Os autos ascenderam-me em conclusão.

Conforme consta nos autos, trata-se de indagação acerca da competência para atuar junto às serventias extrajudiciais.

Nos moldes da argumentação firmada no Parecer nº. 13/2014 desta CGJ, depreende-se que os **artigos 83 e 102 do CODOJECE** identificam o **MM. Juiz de Direito Diretor do Foro como competente para atuar no caso posto em tablado.**

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

Notifique-se o douto magistrado conselente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**